



OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

14 MAR 2018 13 16 183

RUA SOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

**ACCESS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**

CNPJ/MF sob nº 09.217.017/0001-70 ("FUNDO")

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS DO FUNDO
REALIZADA EM 09 DE MARÇO DE 2018**

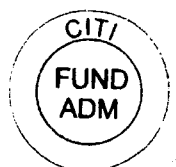
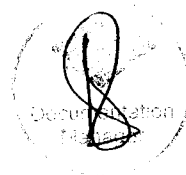
DATA, HORA E LOCAL: A: Aos 09 dias do mês de março do ano de 2018, às 18 horas, na sede da **Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.868.597/0001-40, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.111, 2º andar (parte), instituição administradora do **ACCESS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 09.217.017/0001-70 ("Citibank DTVM" e "Fundo", respectivamente).

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Convocação dispensada em razão da presença da totalidade dos quotistas, nos termos do Artigo 28, Parágrafo 5º, da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, bem como nos termos do Regulamento do Fundo ("Regulamento"), signatários da "Lista de Presença de Quotistas do Fundo" ("Quotistas"). Presentes também os representantes da Citibank DTVM, da **Banco BNP Paribas Brasil S.A.** ("Novo Administrador") e/ou ("Novo Custodiante").

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Carolina Cardoso Ferreira de Souza; Secretária: Menisa Buck.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre as seguintes matérias: **1)** a substituição da Citibank DTVM no que se refere aos serviços de administração fiduciária, custódia, controladoria e escritura com a consequente eleição e contratação do **Banco BNP Paribas Brasil S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 1º e 10º ao 14º andares, inscrita no CNPJ sob nº 01.522.368/0001-82 como novo administrador ("Novo Administrador"), responsável pelos serviços de administração e como novo custodiante ("Novo Custodiante"), responsável pelos serviços de custódia, controladoria e escrituração do Fundo.

IMPEDIMENTO DE VOTO: A Citibank DTVM lembrou aos quotistas presentes, que não podem votar nas Assembleias Gerais (i) a Citibank DTVM; (ii) os sócios, diretores e funcionários da Citibank DTVM; (iii) empresas consideradas partes relacionadas à Citibank DTVM ou a seus sócios, diretores e funcionários; (iv) prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; e (vi) o quotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo. Esclareceu a Citibank DTVM também que tal vedação não se aplica quando (i) os únicos quotistas do Fundo forem as pessoas acima mencionadas; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais



14 MAR 2018 13 16 183

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR



quotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

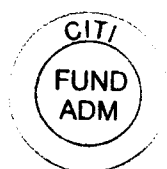
Sendo tais pessoas os únicos quotistas do Fundo, iniciaram-se as deliberações sem qualquer impedimento.

DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembleia, os Quotistas aprovaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições,

1. A substituição, a partir **do fechamento do dia 16 de março de 2018** (“Data da Transferência”) utilizando por base a posição de fechamento do FUNDO em **15 de março de 2018** (“Data-Base”): (a) da Citibank DTVM pelo Novo Administrador para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº. 4448, de 21 de agosto de 1997, e que passará a ser responsável pelas atividades de administração fiduciária, custódia qualificada, controladoria e escrituração do Fundo.], que será responsável pela administração fiduciária do Fundo. O Novo Administrador neste ato, aceita a indicação e declara que assume total responsabilidade por todos os atos por ele praticados, relacionados, direta ou indiretamente, à administração do Fundo ou à custódia, controladoria e escrituração do Fundo, a partir da Data da Transferência, exclusive.

1.2. A Citibank DTVM permanecerá responsável, perante os Quotistas e órgãos fiscalizadores e reguladores, por todos os atos praticados até a Data da Transferência, inclusive, e ainda pelos seguintes eventos abaixo relacionados:

- (i) transferência, ao Novo Administrador, na Data da Transferência, da totalidade dos valores integrantes da carteira do Fundo, deduzidas as taxas de administração e performance, se existirem, e as demais despesas devidas pelo Fundo até a Data da Transferência, inclusive, calculadas de forma “*pro rata temporis*”, considerando o número de dias corridos até a Data da Transferência, inclusive, que serão pagas à Citibank DTVM ou a quem for devido tal pagamento até a Data da Transferência;
- (ii) no 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência, as informações de passivo do Fundo, inclusive os arquivos contendo os relatórios de perdas a compensar e de classificação tributária individualizados por cotistas, bem como a informação sobre a classificação tributária do Fundo e, se for o caso, o histórico de desenquadramentos a que o Fundo se sujeitou, este último no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência;
- (iii) desde o 5º (quinto) dia útil anterior da Data da Transferência, diariamente, as informações dos ativos do Fundo, inclusive os relatórios de carteira, extratos das “*clearings*” (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC; B3





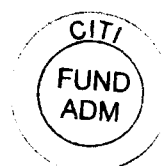
OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

14 MAR 1983 13 16 183

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão; Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; SOMA FIX, e relatórios de posições dos depósitos em margem;

- (iv) no 5º (quinto) dia útil anterior à Data da Transferência, cópias simples (a) das fichas cadastrais dos cotistas, devidamente preenchidas e assinadas; e (b) dos demais documentos assinados pelos cotistas, incluindo sua situação fiscal e os respectivos documentos, bem como Termo de Adesão, Declaração de Investidor Qualificado, Declaração de Investidor Profissional, Boletim de Subscrição, Compromisso de Investimento, dentre outros;
- (v) no 5º (quinto) dia útil anterior à Data da Transferência, arquivo eletrônico contendo, ao menos, as seguintes informações dos cotistas: nome completo, número do CPF/CNPJ, endereço, e sua situação fiscal e os respectivos documentos, responsabilizando-se integralmente pela veracidade das informações ali contidas. Tais informações serão avaliadas pelo Novo Administrador no que concerne a adequação à sua política interna, sendo que na hipótese da conclusão de referida avaliação representar uma restrição ao Novo Administrador, a transferência da administração do Fundo não será concluída;
- (vi) no 5º (quinto) dia útil anterior à Data da Transferência, a relação dos cotistas do Fundo que possuem cotas bloqueadas por questões judiciais ou contratuais e respectiva documentação comprobatória, caso existam cotas bloqueadas;
- (vii) até o 5º dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência, 01 (uma) via original da presente ata de transferência e respectivo regulamento registrado;
- (viii) envio, em até 10 (dez) dias corridos contados da Data da Transferência, de cópia simples de todo o acervo societário do Fundo e o balancete diário da Data da Transferência e o último balancete em 30 (trinta) dias da Data da Transferência;
- (ix) em até 15 (quinze) dias da Data da Transferência, os registros contábeis e fiscais e a descrição das provisões existentes no FUNDO;
- (x) em até 5 (cinco) dias úteis antes da Data da Transferência, os relatórios de classificação tributária por cotista e do FUNDO, bem como histórico de enquadramento;
- (xi) encaminhar comprovante de baixa de inscrição municipal do Fundo, se houver, em até 30 (trinta) dias contados da Data da Transferência;
- (xii) O ADMINISTRADOR encaminhará aos cotistas os informes de rendimento do FUNDO até a Data da Transferência, bem como outros documentos que devam ser enviados aos cotistas do FUNDO nos termos da regulamentação em



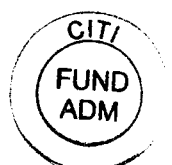


14 MAR 2013 13 16 183

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

vigor, tais como extrato mensal, referentes ao período em que o FUNDO esteve sob sua administração;

- (xiii) Até a Data da Transferência, o ADMINISTRADOR e o GESTOR responderão civil e administrativamente perante os cotistas e órgãos fiscalizadores e reguladores por todos os atos por ele praticados na administração e gestão do FUNDO até o dia imediatamente anterior à Data-Base;
- (xiv) Na eventualidade do NOVO ADMINISTRADOR não receber (i) 1 (uma) via original da ata de transferência e regulamento devidamente registrados em cartório, em até 5 (cinco) dias úteis antes da Data da Transferência; e/ou (ii) receber parcialmente as informações referidas nos itens acima e nos demais citados ao longo da presente ata, configurar-se-á hipótese de causa justificada para recusa de implantação do FUNDO pelo NOVO ADMINISTRADOR, após a qual as deliberações ora adotadas tornar-se-ão sem efeito, mantendo-se a administração do FUNDO pelo ADMINISTRADOR;
- (xv) Em caso de eventual bloqueio de contas e/ou valores em nome do Administrador, o Novo Administrador se compromete a envidar os melhores esforços para substituir a conta bloqueada por uma conta do Fundo ou, na impossibilidade, efetuar o depósito dos valores bloqueados, solicitando a posterior liberação da conta do Administrador. Sendo o Administrador compelido por ordem judicial a realizar eventual transferência de valores, o Novo Administrador se compromete, em nome do Fundo, a ressarcir o Administrador em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do comprovante de quitação da ordem judicial.
- (ii) prestação de informações às autoridades reguladoras e fiscalizadoras, relativamente ao período, até a Data da Transferência, inclusive, em que o Fundo esteve sob sua administração;
- (iii) atendimento à fiscalização do Banco Central do Brasil, CVM e das demais entidades reguladoras e fiscalizadoras, sempre que por elas exigido qualquer esclarecimento relativo ao período até a Data da Transferência, inclusive, em que o Fundo esteve sob a sua administração;
- (iv) preparação e envio, aos Quotistas, do informe de rendimentos do Fundo, relativo ao período até a Data da Transferência, inclusive, em que o Fundo esteve sob a sua administração;
- (v) envio ao Novo Administrador, em até 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes à Data da Transferência, de cópia simples digitalizada de todo o acervo societário do Fundo;





14 MAR 1983 13 16 183

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

- (vii) preparação e envio, à Receita Federal do Brasil (“RFB”), da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte relativa ao período até a Data da Transferência, inclusive, em que o Fundo esteve sob sua administração; e

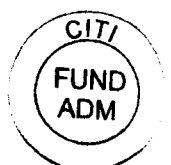
1.3. A Citibank DTVM conservará a posse da documentação contábil e fiscal do Fundo, durante o prazo legal exigido, relativa às operações ocorridas até a Data da Transferência, inclusive, durante o prazo legal exigido, em perfeita ordem, comprometendo-se a deixar à disposição do Novo Administrador, dos cotistas do Fundo e de qualquer autoridade fiscalizadora as demonstrações financeiras do Fundo, com os respectivos pareceres dos auditores independentes, quando necessário. As obrigações fiscais decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir da Data da Transferência, exclusive, caberão ao Novo Administrador.

1.3.1. A Citibank DTVM desde já declara que as demonstrações financeiras do Fundo foram elaboradas e auditadas de acordo com legislação vigente e as melhores práticas contábeis, tendo sido devidamente disponibilizadas aos órgãos reguladores, respondendo a Citibank DTVM por quaisquer irregularidades verificadas durante o período de sua administração. Os Quotistas, por sua vez, ratificam todas as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Citibank DTVM, bem como os respectivos pareceres do auditor independente.

1.3.1.1. As demonstrações financeiras do Fundo acompanhadas do parecer do auditor independente, com base no período compreendido entre a data do último balanço anual e a Data da Transferência, inclusive, deverão ser encaminhadas pelo Administrador ao Novo Administrador no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da Data de Transferência do Fundo, exclusive, incluindo o último livro diário por período, sendo certo que se houver algum apontamento pelos auditores independentes e/ou pelo Novo Administrador, mesmo após a Data de Transferência, o Novo Administrador poderá renunciar da responsabilidade pela administração do FUNDO, nos termos do artigo 93 da ICVM 555. O Administrador se compromete a deixar à disposição ao Novo Administrador todas as antigas demonstrações financeiras do Fundo e respectivos pareceres dos auditores independentes.

1.3.1.2. No caso de renúncia, o Novo Administrador:

- a. convocará imediatamente assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação da renúncia;
- b. permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que





14 MAR 2013 13:16:183

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia, sob pena de liquidação do fundo pelo Novo Administrador.

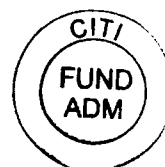
1.3.2. A auditoria de transferência será realizada com base nas demonstrações financeiras do Fundo na Data da Transferência no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data da Transferência, correndo por conta do Fundo as respectivas despesas.

1.3.3. Todas as despesas legalmente atribuídas ao FUNDO, inclusive as despesas e honorários relativos à auditoria da transferência e às demonstrações contábeis e contas do FUNDO, e incorridas até o dia imediatamente anterior à Data da Transferência deverão ser provisionadas e debitadas do FUNDO até aquela data e, se ainda não tiverem sido pagas, correrão por conta do FUNDO e serão pagas mediante solicitação e comprovação do ADMINISTRADOR perante o NOVO ADMINISTRADOR, o qual providenciará os pagamentos com base na documentação apresentada.

1.4. A Citibank DTVM enviará ao Novo Administrador, até o 3º terceiro dia útil subsequente à Data de Transferência, as informações sobre todos os processos judiciais que envolvam o Fundo, se houver, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (a) o foro, (b) o número do processo; e o c) nome das partes de forma que até o 3º terceiro dia útil subsequente à Data da Transferência as referidas informações e documentos comprobatórios deverão ser confirmados e atualizados pelo Administrador.

1.4.1. O Novo Administrador assume a responsabilidade pela representação do Fundo nos processos judiciais que envolvam o Fundo, conforme lista a ser enviada pela Citibank DTVM, bem como em futuros processos judiciais, se responsabilizando por (i) informar o Poder Judiciário acerca da transferência da administração e, inclusive, a mudança do endereço para correspondência; e (ii) informar imediatamente a Citibank DTVM quando este figurar no polo passivo de futuros processos.

1.4.2. Para os processos judiciais nos quais o Fundo e a Citibank DTVM figuram no polo passivo, o Novo Administrador se compromete a, em caso de sentença condenatória desfavorável às partes, no qual a Citibank DTVM, solidariamente, seja compelido a pagar o montante estipulado pelo Poder Judiciário, a título de indenização, despesas, honorários advocatícios e/ou multas ("Indenização"), realizar, em nome do Fundo, espontaneamente o pagamento integral dos valores da condenação estipulados para ambas às partes - se respeitando, para tanto, o prazo legal ou aquele determinado pelo juízo. Da mesma forma, o Novo Administrador se compromete a, para os processos judiciais nos quais o Fundo e a Citibank DTVM figuram no polo passivo, realizar espontaneamente, em nome do Fundo, o pagamento de valores estabelecidos a título de transação, garantindo, inclusive, a extinção do processo também em relação ao Administrador.

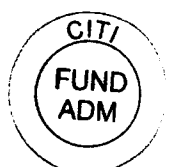




14 MAR 2013 13 16 183

RUA BOA VISTA
Nº 316 - 2º ANDAR

- 1.4.3. A Citibank DTVM declara que, para os casos em que seja parte ilegítima de processos judiciais, presentes ou futuros, envidará seus melhores esforços para buscar sua exclusão processual.
- 1.4.4. Em caso de eventual bloqueio de contas e/ou valores em nome da Citibank DTVM, o Novo Administrador se compromete a envidar os melhores esforços para substituir a conta bloqueada por uma conta do Fundo ou, na impossibilidade, efetuar o depósito dos valores bloqueados, solicitando a posterior liberação da conta da Citibank DTVM. Sendo a Citibank DTVM compelida por ordem judicial a realizar eventual transferência de valores, o Novo Administrador se compromete, em nome do Fundo, a ressarcir a Citibank DTVM em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do comprovante de quitação da ordem judicial.
- 1.5. Os Quotistas se comprometem a (i) manter os seus dados cadastrais atualizados perante o Novo Administrador; (ii) fornecer os documentos comprobatórios das respectivas alterações; e (iii) fornecer informações e documentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo Novo Administrador, de acordo com o disposto na regulamentação vigente.
- 1.6. O Novo Administrador fica responsável pela atualização dos dados cadastrais do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF), perante a RFB, bem como pela indicação dos diretores estatutários responsáveis pelo Fundo perante a RFB e perante a CVM, a saber:
- a) será responsável pela administração do Fundo perante a CVM, em substituição à pessoa física responsável da Citibank DTVM, a partir Data da Transferência, exclusive, o Sr. Oronzo Chiarella, inscrito no CPF/MF sob n.º 922.315.788-91; e
 - b) será responsável pela administração do Fundo perante a RFB, em substituição à pessoa física responsável da Citibank DTVM, a partir Data da Transferência, exclusive, a Sra. Sandrine Ferdane Chaverot, inscrita no CPF/MF sob n.º 225.956.308-22
- 1.7. Competirá à Citibank DTVM, nos termos da regulamentação em vigor, enviar aos Quotistas, no prazo legal, documento contendo as informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil até a Data da Transferência, inclusive.
- 1.8. O Novo Administrador declara que assume todas as obrigações impostas pela legislação em vigor que regula a atividade de administração do Fundo a partir da Data da Transferência, exclusive. A Citibank DTVM, por sua vez, declara que permanecerá responsável por todos os atos por ele praticados e originados durante a sua administração do Fundo, de forma que eventuais reclamações e/ou solicitações relacionadas à administração do Fundo realizadas até a Data da Transferência, inclusive,





9ª OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E VALORES
REGISTRO EM MICROFILME Nº

14 MAR 2008 1316183

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

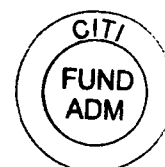
serão encaminhadas à Citibank DTVM sendo que tais reclamações e/ou solicitações não serão de responsabilidade do Novo Administrador.

1.9. O Novo Custodiante declara que assume todas as obrigações impostas pela legislação em vigor que regula a atividade de custódia, controladoria e escrituração do Fundo a partir da Data da Transferência, exclusive. A Citibank DTVM, por sua vez, declara que permanecerá responsável por todos os atos por ele praticados e originados durante o período em que prestou os serviços de custódia, controladoria e escrituração do Fundo, de forma que eventuais reclamações e/ou solicitações relacionadas à custódia, controladoria e escrituração do Fundo realizadas até a Data da Transferência, inclusive, serão encaminhadas à Citibank DTVM sendo que tais reclamações e/ou solicitações não serão de responsabilidade do Novo Custodiante.

1.10. A Citibank DTVM compromete-se a comunicar, no dia útil seguinte à Data da Transferência, à CVM a substituição da instituição administradora do Fundo e do custodiante do Fundo, cabendo ao Novo Administrador confirmar, através do sistema da CVM, que passará a exercer as atividades de administração do Fundo. A Citibank DTVM deverá, ainda, (i) providenciar a disponibilização do Fundo ao Novo Administrador na CVMWeb, no mesmo prazo ora indicado e (ii) informar ao Novo Administrador os códigos do Fundo na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, CETIP e SELIC, se aplicável. O Novo Administrador, por sua vez, ficará encarregado (i) do envio, via CVMWeb, no prazo previsto na regulamentação em vigor, da nova versão do regulamento do Fundo, aprovado pelos Quotistas nos termos da ordem do dia da presente Assembleia Geral; e (ii) da atualização do cadastro do Fundo via CVMWeb, de acordo com o seu novo regulamento.

1.11. Os cotistas declaram ciência de que (i) existem, na presente data, ativos, incluindo cotas de fundos de investimento, que já fazem parte da carteira do FUNDO no ato da transferência da administração e gestão; (ii) o investimento nesses ativos foi efetuado independentemente de análise do NOVO ADMINISTRADOR, uma vez que já fazem parte da carteira do FUNDO no ato da transferência da administração e gestão; (iii) alguns desses fundos de investimento podem ser constituídos sob a forma de condomínio fechado, o que inviabiliza a realização de resgate; e (iv) para os fundos abertos, a efetivação do resgate, até a efetiva transferência do FUNDO, poderá não ser possível, seja para aqueles que possuam liquidez diária ou também para os fundos com liquidez restrita em razão dos prazos de conversão e pagamento e/ou da incidência de taxa de saída.

Ficam a Citibank DTVM e o Novo Administrador autorizados a adotar as medidas necessárias para o cumprimento das deliberações desta Assembleia Geral, incluindo a alteração e consolidação do Regulamento em razão das deliberações acima aprovadas, que passará a vigorar com a redação constante do Anexo I à presente.



9º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº



14 MAR 2018 13 16 183

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o(a) Sr(a). Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e, como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e considerada conforme, foi assinada por todos os presentes.

São Paulo, 09 de março de 2018.

Carolina Cardoso
Ferreira de Souza
Presidente

Menisa Buck
Secretária

Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
ADMINISTRADOR

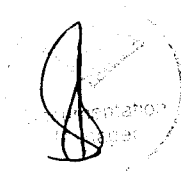
De acordo:

Rodrigo de Chiara Braga
Banco BNP Paribas Brasil S.A.
NOVO ADMINISTRADOR

90	R.T.O.P.A.
Emol.	R\$ 55,48
Estado	R\$ 38,14
Ipesp	R\$ 10,24
R. Civil	R\$ 13,39
T. Justiça	R\$ 9,44
M. Público	R\$ 4,09
Iss	
Total	R\$ 326,30
Selos e taxas Recolhidos p/verba	

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.157.387/0001-28
Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial
R\$ 195,52 Protocolado e prenotado sob o n. **1.316.183** em
14/03/2018 e registrado, hoje, em microfilme
sob o n. **1.316.183**, em títulos e documentos.
Averbado à margem do registro n.
987752/08/11/2007
São Paulo, 14 de março de 2018

Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial
Ricardo Naranjo - Oficial Substituto





SE OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E VALORES
REGISTRO EM MICROFILME Nº

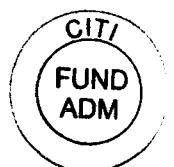
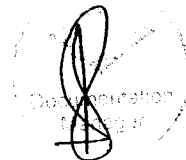
14 MAR 2018 13 16 183

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

ANEXO

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO
ACCESS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**

CNPJ/MF sob nº 09.217.017/0001-70



**BNP PARIBAS**9º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

14 MAR 2011 13 16 183

**REGULAMENTO DO
ACCESS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADO
CNPJ/MF Nº 09.217.017/0001-70 ("FUNDO")**

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR**I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS****OBJETIVO DO FUNDO**

O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas, mediante aplicação de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDCs") abertos ou fechados, inclusive aqueles classificados como 'não padronizados' ("FIDCs-NP"). A alocação do **FUNDO** e dos fundos investidos deverá obedecer as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto
Prazo de Duração: Indeterminado
Classe CVM: FIC FIDC - NP
Tipo: Fundo de Investimento em Cotas em Direitos Creditorios Não Padronizado

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

FATORES DE RISCO

Mercado, Crédito, Liquidez, Concentração, Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos, Decorrente da Precificação dos Ativos, Cambial, Regulatório, Risco decorrentes da Descontinuidade dos FIDCs e/ou FIDCs-NP, Risco decorrente da Falência ou Recuperação Judicial dos Devedores do FIDC e/ou FIDCs-NP, Risco decorrentes de Fatores Macroeconômicos, Derivativos, Decorrente do Investimento no Mercado Externo - FATCA.

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

PÚBLICO ALVOInvestidor: Profissional

Exclusivo: Sim, o **FUNDO** destina-se receber aplicações provenientes exclusivamente de entidade ou fundo do grupo Bank of America Merrill Lynch, caracterizadas como investidores profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.

*Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

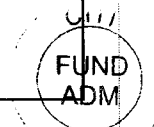
PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 1º, 10º a 14º andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("ADMINISTRADOR").

Gestora: **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.073.200/0001-21, devidamente autorizado pela CVM para o exercício de gestão de carteira de valores mobiliários, nos termos da Deliberação CVM nº 753, de 10 de junho de 2016 ("GESTORA").

Custodiante: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("CUSTODIANTE").

Escrituração, Controladoria e Tesouraria: **ADMINISTRADOR**.



**BNP PARIBAS****MOVIMENTAÇÃO**

Informações disponíveis no Formulário de Informações Complementares

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Sim

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

TRIBUTAÇÃO

*Mais informações no Capítulo X do Regulamento.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim

Regulamento: Sim

Formulário de Informações Complementares: Sim

Demonstração de Desempenho: Não

Lâmina de Informações Essenciais: Não

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: CONTABILIDADE

Término do período: CONTABILIDADE

* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

APLICAÇÃO E RESGATE

Tipo de cota do FUNDO: Fechamento

Aplicação

Conversão/Emissão de cotas: no dia da disponibilização dos recursos (D+0)

Resgate

Conversão: No dia da solicitação (D+0)

Pagamento: No dia da solicitação (D+0)

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: Escalonada, conforme tabela abaixo:

Faixas de Patrimônio	% do PL
R\$ 0,00 até R\$ 1 bilhão	0,042% a.a.
R\$ 1 bilhão até R\$ 3 bilhões	0,027% a.a.
R\$ 3 bilhões até R\$ 6 bilhões	0,015% a.a.
R\$ 6 bilhões até R\$ 10 bilhões	0,017% a.a.
Acima de R\$ 10 bilhões	0,013% a.a.

Taxa de Performance: NÃO HÁ

Taxa de Ingresso: NÃO HÁ

Taxa de Saída: NÃO HÁ

Taxa Máxima de Custódia: 0,02% a.a. sobre PL do Fundo

* Mais informações no Capítulo VI do Regulamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

O **FUNDO** emitirá somente 1 (uma) classe de cotas.

As cotas do **FUNDO** não serão analisadas e classificadas por agência de classificação de risco, conforme facultado por meio do Artigo 23-A da ICVM356, haja vista que destina-se a um grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

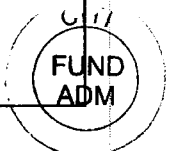
Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 1º, 10º a 14º andares

Telefone: (11) 3841-3157/ E-mail: atendimentooafs@br.bnpparibas.com

Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica

Ouvidoria BNP Paribas: 0800-771-5999 – ouvidoria@br.bnpparibas.com

99 OFICIAL DO REGISTRO DE
 TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 REGISTRO Nº 1316183
 14 MAR 2012
 QUABOIA VISTA
 Nº 174-19 ANDAR



**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Composição da carteira: Mínimo de 95% do PL do FUNDOS para aplicação em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDCs") abertos ou fechados, inclusive aqueles classificados como 'não padronizados' ("FIDCs-NP"), podendo, inclusive serem adquiridas no mercado secundário, e cujos FIDCs e/ou FIDCs-NP sejam voltados para a aquisição de direitos creditórios de todos os segmentos disponíveis no mercado, podendo o saldo remanescente ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado exclusivamente em (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras; e (iii) operações compromissadas, observado o disposto neste regulamento.

Investimento indireto em instrumentos derivativos

Possibilidade: Sim

Proteção da Carteira (hedge): Sim

Posicionamento: Não

Alavancagem: Não

Investimento indireto em crédito privado: Máximo de 50% do PLInvestimento indireto no exterior: **Vedado**

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS

Conselho Consultivo: Não

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento

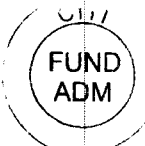
ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR E À GESTORAInvestimento indireto em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou do GESTORA, ou de empresas a eles ligadas:
Possibilidade: NãoCotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, ou de empresas a eles ligadas:
Possibilidade: Não

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR
(observados os limites descritos acima)

Emissor	Limite Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado
Companhia aberta	Vedado
Fundo de investimento	Vedado
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado
União federal	Vedado

9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS DE INVESTIMENTOS
 REGISTRO DE TÍTULOS DE INVESTIMENTOS
 14 MAR 2018 13:16:183





LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO (observados os limites descritos acima)		
Ativo	Limite	
	Máximo	Mínimo
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14	Vedado	
Fundos de Índice	Vedado	
Fundos de Investimento Imobiliário (FII)	Vedado	
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC)	100%	
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FIDC-NP) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FICFIDC-NP)	100%	95%
Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes	Vedado	
Fundos de Investimento em Participações (FIP) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FICFIP)	Vedado	
Outros Fundos de Investimento não descritos acima, desde que registrados na CVM	Vedado	
Títulos públicos federais	Permitido	5%
Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira	Permitido	
Operações compromissadas	Permitido	
		0%

RUA BOA VISTA
 Nº 316 - 2º ANDAR
 RECISTRO EM CARLOS LEITE Nº

14 MAR 2013 13:16:183

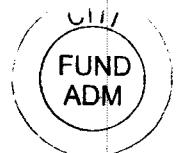
99 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 RECISTRO EM CARLOS LEITE Nº

Vedações adicionais:

Fica vedado ao **FUNDO** investir em FIDCs ou FIDCs-NP que adquiram Direitos Creditórios do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR** e/ou de sua coobrigação, bem como de seu controlador, de sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- aplicar recursos diretamente no exterior;
- adquirir Cotas do próprio **FUNDO**;
- pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- vender Cotas do **FUNDO** a prestação;



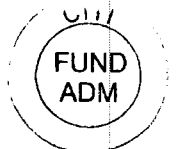


BNP PARIBAS

- vender Cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios;
- prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;
- efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

14 MAR 2011 13 16 183
RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS





II- CONDIÇÕES GERAIS

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, pela Instrução nº 444, de 08 de dezembro de 2006 e pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações promovidas pela Instrução nº 393, de 22 de julho de 2003, Instrução nº 435, de 5 de julho de 2006, Instrução nº 442, de 08 de dezembro de 2006, pela Instrução nº 446, de 19 de dezembro de 2006, pela Instrução nº 458, de 16 de agosto de 2007, pela Instrução CVM nº 484, de 21 de julho de 2010, Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 ("ICVM 489"), pela Instrução nº 498, de 13 de junho de 2011, pela Instrução nº 510, de 05 de dezembro de 2011 e pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013 ("ICVM 356"), todas da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

**CAPÍTULO II
DO PÚBLICO ALVO**

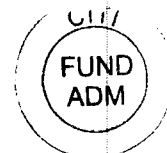
Artigo 2º - O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "**Condições Específicas**" deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao ingressar no **FUNDO**, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, por meio do qual atestam que: (a) tiveram acesso aos documentos indicados no Quadro "**Documentos Obrigatórios**", conforme consta das "**Condições Específicas**" deste Regulamento; (b) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao **FUNDO** em razão dos mercados de sua atuação; (c) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (d) a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas; e (e) caso tenha sido indicado no Quadro "**Política de Investimento**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento, a possibilidade de investimento indireto em instrumentos derivativos, as estratégias de investimento dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** venha a aplicar seus recursos ("Fundos Investidos") podem resultar em perdas patrimoniais significativas para o **FUNDO** e, ainda, caso tenha sido indicado a possibilidade de "**Posicionamento**" e "**Alavancagem**", as estratégias de investimento dos Fundos Investidos podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado pelo **FUNDO** e a consequente obrigação dos cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 3º - A política de investimento e o objetivo do **FUNDO** estão descritos, respectivamente, nos Quadros "**Política de Investimento**" e "**Objetivo do FUNDO**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - Aplicam-se à política de investimento do **FUNDO** e dos Fundos Investidos as demais regras relacionadas (i) aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos e (ii) à classe do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, conforme dispuser a regulamentação em vigor.



14 MAR 2013 13:16:183

99 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRADO EM PROFILOME Nº



Parágrafo Segundo - O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos Fundos Investidos.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no Parágrafo Segundo acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.

Parágrafo Quarto – Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

- I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;
- II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quinto – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Sexto – O registro a que se refere o Parágrafo Quinto deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo - É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que investam diretamente no **FUNDO**.

Artigo 4º - Caso tenha sido indicada no Quadro “**Política de Investimento**”, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento, a possibilidade do **FUNDO** investir indiretamente no exterior, os Fundos Investidos poderão adquirir ativos financeiros no exterior, observadas as condições estabelecidas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil.

Artigo 5º - O **FUNDO** poderá deter, indiretamente por meio dos Fundos Investidos, parte de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas, no limite estabelecido no Quadro “**Ativos Financeiros Relacionados ao ADMINISTRADOR e à GESTORA**”, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

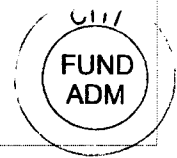
Art. 6º – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 7º - Caso tenha sido indicado, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de investimento em ativos financeiros classificados como “crédito privado” em percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, os cotistas devem estar cientes de que os Fundos Investidos poderão realizar aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

FUNDO BOAVISTA
Nº 14-224/2014

14 MAR 2014 13:16:183

9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
REGISTRO EM REGRAS Nº 14-224/2014





Artigo 8º - Os limites referidos neste Capítulo, descritos nas "Condições Específicas" deste Regulamento, serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

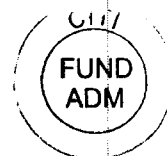
CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 9º – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - **Risco de Mercado:** Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** e dos Fundos Investidos pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do **FUNDO**. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa.

II - **Risco de Crédito:** Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira dos Fundos Investidos e do **FUNDO** não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelos Fundos Investidos e do **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. Os Fundos Investidos e o **FUNDO** poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "Política de Investimento" a possibilidade do **FUNDO** investir indiretamente em ativos classificados como "crédito privado" em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido, os Fundos Investidos e, conseqüentemente, o **FUNDO**, estarão sujeitos a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrante de sua carteira, inclusive por força de intervenção, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos.

III - **Risco de Liquidez:** É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, dificultando ou impedindo a venda de posições no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para os Fundos Investidos e, conseqüentemente, para o **FUNDO**, e/ou a incapacidade de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.



14 MAR 2013 1316183

9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADO EM AGRICULTURA Nº 1316183



IV - **Risco de Concentração:** Os Fundos Investidos e o **FUNDO** podem estar expostos à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas ou de desvalorização dos referidos ativos.

V - **Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos:** Alguns dos ativos componentes da carteira dos Fundos Investidos e do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VI- **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

VII – **Risco Cambial:** As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do **FUNDO**.

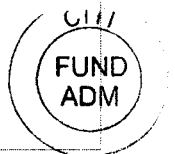
VIII - **Risco Regulatório:** As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelos Fundos Investidos e pelo **FUNDO**, bem como a necessidade de se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em suas carteiras.

IX – **Risco decorrentes da Descontinuidade dos FIDCs e/ou FIDCs-NP:** A política de investimento dos FIDCs e/ou FIDCs-NP estabelece que estes devem voltar-se principalmente para a aplicação em Direitos Creditórios originados de cedentes. Dessa forma, a continuidade dos FIDCs e/ou FIDCs-NP nos quais o **FUNDO** investe pode ser comprometida na hipótese de não se perpetuarem as operações regulares das Cedentes e a capacidade destas em originarem direitos creditórios elegíveis aos FIDCs e/ou FIDCs-NP

X – **Risco decorrente da Falência ou Recuperação Judicial dos Devedores do FIDC e/ou FIDCs-NP:** Em caso de decretação de falência dos Devedores, os recursos arrecadados podem não ser suficientes para a liquidação de todas as obrigações do falido. Assim, é possível que não haja recursos bastantes para pagar os Direitos Creditórios de titularidade dos FIDCs e/ou FIDCs-NP nos quais o **FUNDO** investe e, conseqüentemente do **FUNDO**. Por sua vez, o deferimento da recuperação judicial dos Devedores sujeitarão os FIDCs e/ou FIDCs-NP nos quais o **FUNDO** investe à observância de um plano de recuperação judicial, aprovado por assembleia de credores e homologado pelo juízo competente. O plano de recuperação judicial poderá prever, dentre outras condições, a liquidação dos Direitos Creditórios em prazo dilatado ou por quantia menor que o valor de face dos mesmos. Em ambos os casos o patrimônio

14 MAR 2013 13:16:183

99 OFICIAL DO REGISTRO DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
REGISTRO EM ALPHAVILLE/SP





dos FIDCs e/ou FIDCs-NP e conseqüentemente do FUNDO poderão ser afetados negativamente, assim como a rentabilidade de suas Cotas.

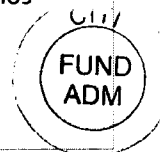
XI – Risco decorrentes de Fatores Macroeconômicos – Como o FUNDO aplicará seus recursos preponderantemente em FIDCs e/ou FIDCs-NP e estes, por sua vez, em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos devedores dos Direitos de Crédito dos FIDCs e/ou FIDCs-NP pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios do FUNDO, afetando negativamente no patrimônio do FUNDO, e a rentabilidade de suas Cotas.

XII –Risco de Derivativos: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diferente dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “Política de Investimento” a possibilidade de investimento indireto em instrumento derivativos e, ainda, a possibilidade de “Posicionamento” e “Alavancagem”, os Fundos Investidos poderão utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa em sua rentabilidade. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos Fundos Investidos pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, incluindo o FUNDO, sendo que em havendo a possibilidade de alavancagem, se assim estiver definido nas “Condições Específicas” deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação dos cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo.**

XIII- Risco Decorrente do Investimento no Mercado Externo – FATCA: Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “Política de Investimento”, a possibilidade de investimento indireto no exterior, de acordo com as previsões do “Foreign Account Tax Compliance Act” (“FATCA”), constantes do ato “US Hiring Incentives to Restore Employment” (“HIRE”), os investimentos dos Fundos Investidos em ativos americanos, os pagamentos recebidos pelos Fundos Investidos advindos de fonte de renda americana após 31 de dezembro de 2013, os rendimentos brutos decorrentes de venda de propriedade americana recebidos pelos Fundos Investidos após 31 de dezembro de 2016 e outros pagamentos recebidos pelos Fundos Investidos após 31 de dezembro de 2016 aos quais possa se atribuir fonte de renda americana, poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), exceto se os Fundos Investidos e, conseqüentemnte, o FUNDO, cumprirem com o FATCA. A observância ao FATCA poderá ser atendida por meio de um acordo firmado com o Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, segundo o qual os Fundos Investidos, representado por seu administrador, concordam em entregar determinados relatórios e atender a determinados requisitos no que dizem respeito à retenção de pagamentos feitos em favor de certos investidores do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos ou, se o FUNDO e os Fundos Investidos forem elegíveis, por ser presumido como um fundo que atende os requerimentos constantes do FATCA. O acordo entre o governo brasileiro e o governo americano (Intergovernmental Agreement – IGA, Modelo 1) foi firmado em 23 de setembro de 2014. Qualquer montante de tributos americanos retidos não deverá ser restituído pela autoridade fiscal americana (“Internal Revenue Service” – “IRS”). Ao aplicar no FUNDO, os cotistas reconhecem que o FUNDO pretende cumprir com qualquer e toda obrigação prevista na regulamentação do FATCA e qualquer outra a ela relacionada ou com o intergovernamental relacionado ao FATCA, a fim de evitar a retenção prevista nessas regulamentações (“FATCA Withholding”), ou tomar quaisquer outras medidas que forem razoavelmente necessárias para evitar tal retenção sobre os pagamentos recebidos. Ao aplicar no FUNDO, os cotistas reconhecem que o FUNDO poderá: (i) requerer informações adicionais referentes aos cotistas e seus beneficiários finais, bem como formulários necessários para cumprir com as obrigações previstas no FATCA; e (ii) ser solicitado a apresentar relatórios

14 MAR 2012 13 16 18 3

REGISTRO DE INVESTIMENTOS
REGISTRO DE INVESTIMENTOS
REGISTRO DE INVESTIMENTOS





referentes a informações relacionadas aos cotistas e seus beneficiários finais ao IRS e ao Tesouro Nacional americano. Esta é uma área complexa, razão pela qual os potenciais investidores devem consultar seus assessores quanto às informações que possam ser requeridas para apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor do **FUNDO**, e em certas circunstâncias para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no Regulamento do FATCA ou no IGA – Modelo 1. Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimento aos requerimentos do FATCA. Não obstante esse produto ser exclusivamente oferecido no território nacional e ter como público alvo residentes no Brasil, caso um investidor seja identificado como americano nos termos do FATCA, retenções americanas poderão ser aplicadas aos investimentos estrangeiros dos Fundos Investidos e, portanto, os resultados dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do **FUNDO** poderão ser impactados.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão estar sujeitos a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente seu desempenho e suas características operacionais.

Artigo 10 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS

Artigo 11 – Caso tenha sido indicado no Quadro “Conselho Consultivo de Investimentos”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, a existência de um Conselho Consultivo de Investimentos para o **FUNDO**, o referido Conselho se regerá pelas disposições abaixo.

Parágrafo Único- O Conselho Consultivo de Investimentos terá as seguintes funções e atribuições:

- I – opinar sobre questões relativas à gestão da carteira do **FUNDO**, recomendando a compra e venda de ativos pelo **FUNDO** permitidos neste Regulamento;
- II - recomendar pelo investimento ou amortização de recursos recebidos pelo **FUNDO** a título de alienação ou liquidação dos investimentos do **FUNDO**.

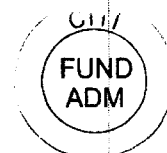
Artigo 12 – O Conselho Consultivo de Investimentos será composto pela quantidade de membros indicados no Quadro “Conselho Consultivo de Investimentos”, item “Quantidade de Membros”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, sendo que suas nomeações deverão ser aprovadas por Assembleia Geral ou realizadas pela **GESTORA** ou pelo **ADMINISTRADOR**, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – Todos os membros deverão ter reputação ilibada, a ser declarada no momento da posse no cargo de membro do Conselho Consultivo de Investimentos, podendo ser indicados funcionários, diretores e representantes do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e/ou dos cotistas, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos poderão renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 05 (cinco) dias de antecedência ao **ADMINISTRADOR**, que deverá informar a todos os demais membros do Conselho Consultivo de Investimentos, bem como aos cotistas do **FUNDO** ou à **GESTORA**, conforme o caso, sobre tal renúncia.

14 MAR 2011 13:16:183

REGISTRO DE INVESTIMENTOS
OFICIAL DE INVESTIMENTOS
REGISTRO DE INVESTIMENTOS





Parágrafo Terceiro – O responsável que tenha indicado o membro renunciante deverá nomear novo membro, sendo que a nomeação pelos cotistas dependerá de aprovação em Assembleia Geral, a ser convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos e seus respectivos suplentes não receberão qualquer remuneração do **FUNDO** pelo exercício de suas funções, salvo quando constituídos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, que, neste caso, os membros do Conselho Consultivo de Investimentos podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

Artigo 13 – O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Conselho Consultivo de Investimentos será sempre o de maioria simples. As recomendações do Conselho Consultivo de Investimentos serão aprovadas por maioria simples, sendo que os membros indicados pela **GESTORA** terão poder de veto sobre quaisquer recomendações.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho Consultivo de Investimentos poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros que participaram da reunião. A concordância por e-mail dos termos da ata supre a assinatura formal do membro do Conselho.

Parágrafo Segundo – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos poderão ser representados por procuradores com poderes gerais para representá-los em quaisquer reuniões ou específicos para representá-los em determinada reunião, com validade igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que uma cópia autenticada da referida procuração seja entregue na sede do **ADMINISTRADOR** antes da ocorrência da próxima reunião convocada.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** considerará válidas todas as procurações recebidas que atendam as condições descritas no parágrafo anterior, e que não tenham sido expressamente revogadas pelo respectivo membro do Conselho Consultivo de Investimentos.

Parágrafo Quarto - A **GESTORA** poderá, independentemente de recomendação do Conselho Consultivo de Investimentos, aplicar ou resgatar recursos do **FUNDO**. A implantação pela **GESTORA** das recomendações do Conselho Consultivo de Investimento também estará sujeita às condições de mercado.

Artigo 14 – Os membros do Conselho Consultivo de Investimentos devem informar ao **ADMINISTRADOR**, e este aos cotistas ou à **GESTORA**, conforme o caso, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o **FUNDO**.

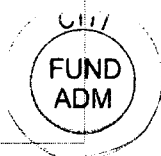
CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 15 - O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro "Remuneração", item "Taxa de Administração", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE** e do auditor independente.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

14 MAR 2018 13:16:183

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS





Artigo 16 - O CUSTODIANTE receberá do FUNDO, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro "Remuneração", item "Taxa Máxima de Custódia", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 17- A cobrança de Taxa de Performance, Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro "Remuneração", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro- O valor da Taxa de Performance, se houver, será cobrado conforme consta do Quadro "Remuneração", item "Período de Cobrança", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, e será pago à GESTORA no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao vencimento de cada "Período de Cobrança" ou na ocorrência de resgates, após a dedução de todas as despesas do FUNDO, inclusive da Taxa de Administração.

Artigo 18 - A Taxa de Performance, se houver, será cobrada de acordo com o Quadro "Remuneração", item "Método", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento e conforme abaixo:

- I- Se o "Método" indicado no Quadro "Remuneração" for "Ativo", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado do FUNDO; ou
- II- Se o "Método" indicado no Quadro "Remuneração" for "Passivo", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 19 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 356/13, e alterações posteriores;
- III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI – as taxas de administração e de performance;
- XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e

FEIA BOA VISTA
40316-22 AODAR

14 MAR 2013 13:16:183

9º OFICIAL DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
REGISTRO EM VALORES MOBILIÁRIOS





XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

**CAPÍTULO VIII
DA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS**

Artigo 20 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** emitirá somente 1 (uma) classe de cotas.

Parágrafo Segundo – O **ADMINISTRADOR** poderá deliberar a distribuição de novas Cotas desde que observe os requisitos impostos pela regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro – As eventuais novas Cotas emitidas conferirão a seus titulares os mesmos direitos e obrigações conferidos aos titulares das Cotas da 1ª. Distribuição, inexistindo quaisquer vantagens ou privilégios entre os Cotistas das diversas distribuições.

Parágrafo Quarto – Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas, havendo, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do **FUNDO**.

Artigo 21 – O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "Aplicação e Resgate", no item "Tipo de Cota do Fundo".

Parágrafo Primeiro – Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de "Fechamento", o valor da cota será determinado a cada dia útil, com base em avaliação patrimonial feita de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação em vigor, resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de "Abertura", o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do **FUNDO** do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 22 - Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior.

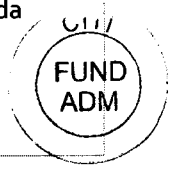
Parágrafo Primeiro - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "Aplicação e Resgate".

Parágrafo Segundo – Para fins deste Capítulo, solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do **ADMINISTRADOR** os cotistas domiciliados fora da

14 MAR 2011 13:16:183

SECRETARIA DE REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

COTA BASTANTE Nº 314-100000000





praça do ADMINISTRADOR, poderão efetuar aplicações e resgates, e as movimentações efetuadas por meio da Clearing serão acatadas independentemente da localização do cotista.

Parágrafo Terceiro – Nas localidades abrangidas pelos feriados mencionados no Parágrafo Terceiro acima os créditos dos recursos, serão efetivados no primeiro dia útil subsequente, e para fundos de ação não serão considerados como dias úteis nem para movimentação (cotização) e liquidação.

Parágrafo Quarto – Para efeito de emissão de cotas, de conversão de cotas para fins de resgates, e de contagem de prazo entre a data de cotização e a data de liquidação de resgates, feriados na sede do ADMINISTRADOR ou em dias em que o mercado financeiro e/ou a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão não estiver em funcionamento, não serão considerados como dias úteis.

Artigo 23 - É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Único - Alternativamente ao disposto no caput do Artigo 25 acima, o ADMINISTRADOR pode suspender, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, novas aplicações apenas para novos investidores. A faculdade de que se trata esse parágrafo não impede a reabertura posterior do FUNDO para novos investidores, a critério do ADMINISTRADOR, a qualquer tempo.

Artigo 24 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do FUNDO serão definidas conforme descrito no Quadro “Aplicação e Resgate” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do FUNDO, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo ADMINISTRADOR para tal finalidade e de acordo com o Quadro “Movimentação” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

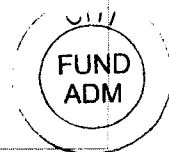
Parágrafo Segundo – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no FUNDO somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro “Movimentação”, no item “Horários”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento. A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Artigo 25 - O FUNDO poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

- (i) a GESTORA, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo FUNDO, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do FUNDO, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou
- (ii) o FUNDO não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

14 MAR 2013 13:16:183
RUA AVISTA
912-317-8800
ADMINISTRADOR





Artigo 26 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.

Parágrafo Primeiro - Caso tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, a possibilidade integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

- I - o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;
- II – Caso o **FUNDO** possua um único cotista, o referido cotista poderá escolher o ativo a ser resgatado, observada a manutenção do enquadramento da carteira do **FUNDO**.
- III - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, especialmente em decorrência do desenquadramento da carteira do **FUNDO**; e
- IV - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Parágrafo Segundo - Quando o resgate de cotas do **FUNDO** for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo X deste Regulamento.

Artigo 27 - A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 28 – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 29 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 30 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro “Exercício Social” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

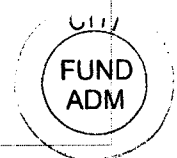
Artigo 31 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo- As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

74 MAR 2018 13:16:18
RUA BOA VISTA
19004-29 ANDAR

SE
REGISTRO
TÍTULOS
ESTRUTURA





**CAPÍTULO X
DA TRIBUTAÇÃO**

Artigo 32 – A tributação aplicável aos cotistas e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda ("IR") e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Único - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 33 – Caso tenha sido indicado no Quadro "Tributação", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que o "Tipo" do **FUNDO** é "Longo Prazo", o **FUNDO** deverá manter, no mínimo, o percentual médio de 90% de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento sujeitos à tributação de longo prazo. **NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO "BUSCA LONGO PRAZO", NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.**

Parágrafo Único – Sendo o **FUNDO** classificado como longo prazo nos termos da legislação fiscal em vigor, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (II) abaixo.

II - Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do Imposto de Renda na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

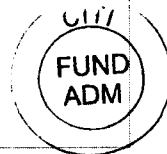
III - IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 34 – Caso, ao longo de seu período de funcionamento, o **FUNDO** não mantenha, no mínimo, o percentual médio de 90% de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento sujeitos à tributação de longo prazo, o **FUNDO** será enquadrado como "Curto Prazo" para fins da regulamentação fiscal aplicável.

Parágrafo Único – Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

14 MAR 2018 13:16:183

REGISTRO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO





I - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (a) abaixo.

II- Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III- IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 35 - Ainda, caso o **FUNDO** mantenha na carteira no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de cotas de fundos de ações ou ativos equiparados, no País ou no exterior, na forma regulamentada pela CVM e pela Receita Federal do Brasil, os Cotistas serão tributados pelo IR, exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do prazo de investimento.

Artigo 36 – A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:

I. Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de IR.

II. IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Artigo 37 – Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

**CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Artigo 38 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

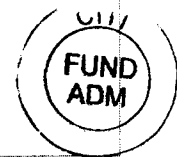
**CAPÍTULO XII
DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 39. Compete privativamente à Assembleia Geral de cotistas deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II - a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do custodiante;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV - o aumento da Taxa de Administração, da taxa de performance (quando houver) ou das taxas máximas de custódia;
- V - a alteração da política de investimento;
- VI - a emissão de novas cotas, no fundo fechado;
- VII - a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento; e
- VIII - a alteração do regulamento, ressalvado os casos específicos previstos na regulamentação em vigor;
- IX - a prorrogação do Prazo de Duração.

14 MAR 2022 13:16:183
 NUA 13041818
 Nº 31429110001

99 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Nº





Parágrafo Primeiro – Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do seu exercício social.

Parágrafo Segundo– A Assembleia Geral que deliberar pela aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO, que não contiverem ressalvas, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso referida Assembleia Geral não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance

Artigo 40. A convocação da Assembleia Geral será encaminhada a cada cotista e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e dos distribuidores na rede mundial de computadores

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral será feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. O aviso de convocação indicará o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. – Independentemente das formalidades de convocação previstas neste item 42, a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas do Fundo terá sua convocação considerada regular.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto. As deliberações da Assembleia Geral poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas mediante processo de consulta formalizada a cada cotista, por escrito, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da expedição da correspondência, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrtafo Sexto. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo ADMINISTRADOR, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 1 (um) dia antes do início da assembleia geral.

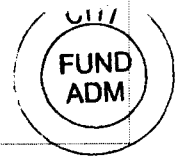
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - A forma de comunicação que será utilizada pelo ADMINISTRADOR com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro "Serviço de Atendimento ao Cotista", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 42 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

16 MAR 2011 13:15:18
QUADRO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

REGISTRO EM CARTELA Nº 110/11
REGISTRO EM CARTELA Nº 110/11





Artigo 43 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.

Artigo 44- O **FUNDO** e os Fundos Investidos deverão realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, ou empresas ligadas, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 45 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 46 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.

9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Nº 1316183

14 MAR 2013 13:16:18

RUA BOA VISTA
Nº 316 - 2º ANDAR

